



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 04 de abril de 2022.

PC nº 053.04.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 18**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 197, de 2021, que dispõe sobre a proibição, no município de Santo André, da retenção de macas de resgate provenientes das unidades móveis pré-hospitalares de atendimento com urgência, de natureza pública ou privada, por hospitais públicos ou privados, para os quais os pacientes socorridos forem encaminhados, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, por ser inconstitucional.

O direito à saúde foi inserido na Constituição Federal de 1988 no título destinado à ordem social (Título VIII), que tem como objetivo garantir o bem-estar e a justiça social.

Desse modo, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU é um programa que tem por objetivo prestar o socorro pré-hospitalar à população em casos de urgência e emergência, como forma de reduzir o número de óbitos e as sequelas decorrentes da falta de socorro precoce. O serviço funciona 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos sete dias da semana, com equipes de profissionais de saúde compostas, em geral, por médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, farmacêuticos e condutores que atendem a urgências de natureza traumática, pediátrica, gineco-obstétrica e de saúde mental da população.

Assim, a proteção à saúde incumbe a todos os entes federativos, na medida em que a Constituição Federal preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde (art. 23, II) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Nesse diapasão, a Constituição do Estado de São Paulo, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, dispõe também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirem o direito à saúde mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos (art. 219). Diz ainda a Carta Bandeirante que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, abrangendo regulamentação, fiscalização e controle (art. 220).

Entretanto, a matéria pleiteada pelo nobre edil está no âmbito da política pública elaborada pela Administração Pública Municipal através da Secretaria de Saúde, tornando-se fundamental o debate sobre a qualidade da atenção prestada.

Cabe, somente ao Prefeito, como administrador-chefe do município, o planejamento, organização e direção de serviços e obras.

Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pelo Projeto de Lei, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Outrossim, ao reger matéria tipicamente administrativa, os dispositivos do Projeto de Lei excluíram, de forma peremptória, a discricionariedade da Administração quanto ao tema.

Além disso, a presente propositura, ao criar novas atribuições à Secretaria Municipal de Saúde fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável, pois, segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Note-se, ainda, que já existe no município a Lei nº 9.877, de 20 de julho de 2016, que “proíbe a retenção de macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e de outras unidades móveis de urgência e emergência na rede hospitalar municipal, bem como a criação de reserva técnica de macas nessas unidades da rede hospitalar, e dá outras providências”.

Assim, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b” e “e”, da CF/88 e do art. 24, § 2º, item 2, da CE/SP, além de conter inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88; art. 5º da CE/SP), bem como por violação ao art. 42, VI, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 197, de 2021 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao **Autógrafo nº 18**, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 197, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André